

30
Hs/03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº 77090
19 03 / 2001

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2000	
ACEITO EM	/	/2000	
APROVADO EM	/	/2000	
REJEITADO EM	/	/2000	
ARQUIVO			

REQUER URGÊNCIA

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador Abaixo Assinado REQUER após ouvida a Casa , a
apreciação do seguinte :
PROJETO DE LEI

"Prioriza no Plano Plurianual 2002/2005 , a
execução da Infra Estrutura Urbana prevista na lei 4116/86 ,
nos Loteamentos comercializados pela Companhia
Riograndina de Desenvolvimento -CRD - ".

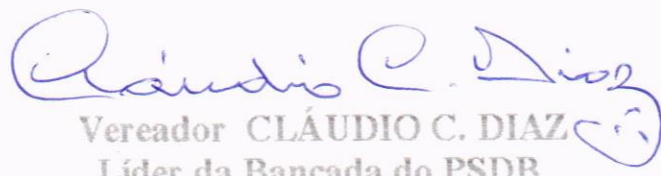
Art. 1.º - Fica priorizado no Plano Plurianual 2002/2005 a execução da Infra
Estrutura Urbana prevista na Lei 4116 / 86 , nos loteamentos comercializados
pela Companhia Riograndina de Desenvolvimento.

Parágrafo Único . As etapas de execução deverão ser planejadas durante
o período de vigência do Plano Plurianual , de forma que ao final do mesmo , a
Infra Estrutura Urbana esteja concluída.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário .

SALA DAS SESSÕES , 13 DE MARÇO DE 2001.


Vereador CLÁUDIO C. DIAZ
Líder da Bancada do PSDB

VISTO
.....Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 190/2001

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente, Ver. Júlio Cesar.

PROC. Nº. 77.090/2001.

Nesta Consultoria para exame, quanto aos aspectos técnicos, jurídicos, constitucionais, o processo epigrafado com a seguinte ementa: ***"Prioriza no Plano Plurianual de 2002/2005, a execução da Infra Estrutura Urbana prevista na Lei nº. 4.116/86, nos Loteamentos comercializados pela Companhia Riograndina de Desenvolvimento-CRD"***.

A Lei nº. 4.116/86, mencionada no projeto é a que "Criou o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande", citamos, apenas, como esclarecimento, já que, a matéria em exame é outra.

O art. 165, da Constituição Federal dispõe:

"art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;***
- II – as diretrizes orçamentárias;***
- III – os orçamentos anuais;***

Pela leitura do acima mencionado, podemos, desde logo, afirmar que ***as Leis Orçamentárias*** são de ***iniciativa*** do Poder Executivo. Assim, por simetria com a Carta Magna, só o Executivo Municipal, tem competência para o impulso inicial de tais leis.

De outra parte, necessário se torna observar, que o art. 166, § 3º, da mesma Constituição, admite, expressamente, ***emendas*** ao projeto de lei orçamentário

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

15/04

anual, nas condições ali previstas. Ficando livre as emendas ao *Plurianual de Investimentos*.

Ocorre que, a alteração a serem propostas por emendas de Vereadores, só poderá ocorrer no momento da *discussão, de cuja discussão, hoje, participa a sociedade (audiências públicas) como um todo, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar 101/2000.*

Verifica-se assim, que passado o momento da discussão, aprovado o projeto do PPA, transformado este em Lei, não mais, cabe *iniciativa* do Poder Legislativo para sua alteração, como também, não cabe *iniciativa de lei*, que pretenda, como no presente projeto, antecipar-se a própria discussão. No caso de Leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) a interferência da Câmara só ocorre por *emendas e durante a discussão*. Fora isto, somente há nova ingerência se a alteração tiver *iniciativa no Poder Executivo*.

Por todo o exposto, entendemos como *inconstitucional* o presente projeto, por *vício de iniciativa*, nos termos do art. 165, da Constituição Federal. S.m.j. é o PARECER.

300381

Vitorio Rourigue
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hsp 7

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.090

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do estudo do consultor jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 02 de abril de 1990 2001

Do Consultor Jurídico
Para parecer

B G, 29/03/2001

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Vice-Presidente

Anexo nosso Parecer
de nº 190/2001.

300307

[Assinatura]

[Assinatura]
Secretário
[Assinatura]
Membro

Membro